

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| IND. Nº 7989 / 09 |
| Fls. Nº 02 RITA |

Câmara Legislativa do Distrito Federal

orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no momento do encaminhamento das respectivas proposições legislativas, observando-se o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

(...)

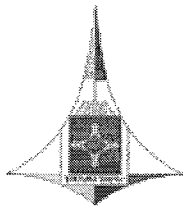
§ 4º Aplica-se o disposto no *caput* a eventuais concessões de reajustes para os servidores ou empregados da administração direta, autárquica e fundacional e, também, das empresas públicas custeadas, total ou parcialmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal.

Depreende-se, claramente, da leitura dos dispositivos acima, que a intenção do legislador foi a melhor possível, pois buscava-se respaldar o Estado, no que concerne aos aspectos legais da concessão de reajustes salariais, num momento em que a crise mundial ameaçava efeitos devastadores sobre nossa economia.

Decorridos dois meses, no entanto, concluímos que a medida, embora fosse justificável naquele momento específico, demonstra-se desnecessária, tendo em vista que, se no momento da efetivação de eventual reajuste salarial houver qualquer limitação de ordem financeira e orçamentária, com possíveis conseqüências na arrecadação, os reajustes não poderão ser concedidos. Para isso, no entanto, não é necessária a citada lei, pois já há regras legais para esses casos.

Acreditamos, portanto, que a Lei n. 4.316, de 2009, já tenha cumprido seu papel, que foi o de alertar os servidores quanto às limitações do Administrador em conceder reajustes ou implantar planos de cargos e salários já aprovados.

Tendo em vista que os mecanismos previstos na Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), já são suficientemente fortes para controlar os gastos com pessoal, consideramos a lei distrital inócua. Não seria essa lei, ou qualquer outro ato legal, que regularia a situação econômica e financeira de instituições públicas subsumidas às normas gerais que regulam a Administração do Distrito Federal.



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Não consideramos justo que o funcionalismo continue com essa espada de Dâmocles sobre sua cabeça, pois a Lei n. 4.316 tem um efeito moral muito negativo sobre o servidor público do Distrito Federal.

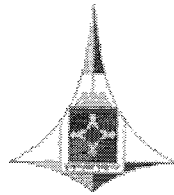
Nunca devemos perder de vista a importância do servidor público no desenvolvimento do Estado e no atendimento das demandas da sociedade. O serviço público é uma das mais importantes tarefas de uma nação. O nosso servidor sempre respondeu à altura pelas missões que lhe foram atribuídas, tanto quanto lhe foi permitido.

O servidor público compromete-se, ao tomar posse, a cumprir os deveres que a lei lhe impõe e a ser leal a um código de conduta muito rigoroso em função de Estado. Comissões de Ética, recentemente criadas, vigiam o seu comportamento. Assume o servidor o dever de fidelidade a regras, cidadãs de devoção ao País, ao bem comum, ao interesse coletivo. Como atrair para o serviço público cidadãos que pensem em primeiro lugar no bem de todos, se não lhe damos as necessárias contrapartidas? Como manter e estimular os que no serviço público se sacrificam pelo bem de todos?

A resposta, para essas e outras questões acerca do tratamento que devemos dispensar aos servidores e ao serviço públicos podem começar a ser dadas com a revogação de lei que constringe não apenas os servidores, mas também a nós, agentes públicos.

A reforçar nossos argumentos, temos um fato novo: a aprovação, na tarde do dia 03 de junho último, do Projeto de Lei n. 1.257, de 2009, que concedeu aumento de 5% para os professores da rede pública do Distrito Federal, retroativo a 1º de março de 2009. Resta claro, portanto, a desnecessidade da Lei n. 4.316.

Ressalte-se, por derradeiro, que alguns dispositivos importantes da Lei, no entanto, deveriam ser mantidos, tais como a determinação de que se regulamente a forma de pagamento de parcelas salariais não efetivadas e a destinação de no mínimo, 1% da receita corrente líquida do Distrito Federal para pagamento de débitos com seus servidores.



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição, no sentido de sensibilizar nosso Governador quanto à necessidade de revogação da Lei n. 4.316, de 2009.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2009.


DEPUTADO AYLTON GOMES


DEPUTADO BATISTA DAS COOPERATIVAS


DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS


DEPUTADO BENÍCIO TAVARES


DEPUTADO BISPO RENATO


DEPUTADO BRUNELLI


DEPUTADO CLAUDIO ABRANTES


DEPUTADO CRISTIANO ARAUJO


DEPUTADO DR. CHARLES

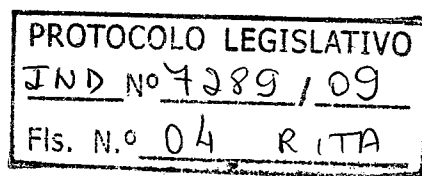
DEPUTADA EURIDES BRITO

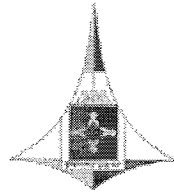

DEPUTADO GERALDO NAVES


DEPUTADA JAQUELINE RORIZ


DEPUTADO LEONARDO PRUDENTE


Deputado MILTON BARBOSA







Câmara Legislativa do Distrito Federal


DEPUTADO RAAD MASSOUH


DEPUTADO RAMUNDO RIBEIRO


DEPUTADO RÔNEY NEMER


DEPUTADO ROGÉRIO ULYSSES

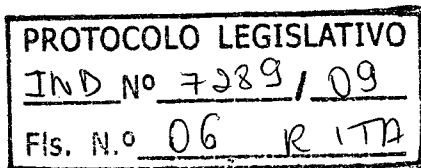

DEPUTADO WILSON LIMA


PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 7289/09
Fis. Nº 05 RITA



LEI Nº 4.316, DE 8 DE ABRIL DE 2009

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)



Estabelece requisitos para a concessão ou a implementação de reajustes de remuneração, vantagens ou benefícios para os servidores ou empregados da administração pública do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os efeitos financeiros decorrentes da criação de gratificação, dos reajustes de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ainda não implementados ficam condicionados à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no momento do encaminhamento das respectivas proposições legislativas, observando-se o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

§ 1º Fica instituída a Comissão de Avaliação da Receita e das Despesas do Distrito Federal com a seguinte composição:

I – três representantes do Poder Executivo, competindo a um dos indicados a presidência da Comissão;

II – três representantes da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – três representantes da categoria dos servidores públicos.

§ 2º Caberá à Comissão de Avaliação da Receita e das Despesas do Distrito Federal a demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e financeira de que trata o *caput*, a ser efetuada trimestralmente, por meio de relatório específico.

§ 3º O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação ou a postergação da data de início dos efeitos financeiros referidos no *caput*, em cada exercício financeiro.

§ 4º Aplica-se o disposto no *caput* a eventuais concessões de reajustes para os servidores ou empregados da administração direta, autárquica e fundacional e, também, das empresas públicas custeadas, total ou parcialmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal.

Art. 2º Será regulamentada pela administração a forma de pagamento das parcelas salariais eventualmente não efetivadas, total ou parcialmente, no mês de competência.

Parágrafo único. O pagamento a que se refere o *caput* deverá ser realizado até o décimo quinto dia do mês subsequente.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 3º O Poder Executivo destinará, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Distrito Federal para pagamento de débitos com seus servidores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de abril de 2009
121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/4/2009.

